



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 06/10/2021

Secretário



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, de 30 de setembro de 2021.**

Altera a Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as promoções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**Art. 1º** A Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ .....

**Art. 3º-A.** As promoções serão realizadas, anualmente, no dia 21 de abril.

§1º As promoções pelos critérios de bravura, *post mortem*, ressarcimento de preterição, invalidez permanente e tempo de contribuição independem de data.

§2º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo pode fixar data diferente da estabelecida neste artigo para promoção dos concluintes de cursos de formação ou habilitação realizados na própria Corporação.

.....

**Art. 10.** Excedente é a situação transitória que, automaticamente, ocupa o militar:

I – promovido por bravura, sem haver vaga;

II – mais moderno da respectiva escala hierárquica, que ultrapasse o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição ou, ainda, outro caso previsto em lei;

III – que cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, na forma da lei, retorne ao posto ou à graduação de seu respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo.

§1º O militar cuja situação é a de excedente:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – ocupa a mesma posição, em antiguidade, que lhe coube na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir no almanaque, em consequência da primeira vaga que se verificar;

II – é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço;

III – concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição a qualquer cargo militar, exceto na hipótese do §2º deste artigo.

§2º O militar que, promovido indevidamente, sem cumprir os requisitos legais para a promoção, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica do Almanaque quando cumpri-los.

Art. 20. ....

§1º Pode ser promovido em ressarcimento de preterição o Oficial e a Praça preteridos no direito à promoção que lhes caberia em virtude desta ou de outra Lei.

§2º A promoção do Aspirante a Oficial e do Aluno-Praça dá-se pelo critério de antiguidade, conforme a classificação final do respectivo curso.

Art. 28. As promoções pelos critérios de antiguidade, merecimento e escolha dependem de prévia inclusão do Bombeiro Militar no Quadro de Acesso - QA respectivo e ocorrerá conforme a seguinte previsão:

I – para ascensão de Oficiais ao posto de:

a) 2º Tenente, exclusivamente, pelo critério de antiguidade;

b) 1º Tenente, Capitão e Major, pelos critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de uma vaga por antiguidade e uma vaga por merecimento;

c) Tenente-Coronel, pelos critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de uma vaga por antiguidade e uma vaga por merecimento para os oficiais pertencentes ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Comando - QOBM e, exclusivamente, pelo critério de merecimento para os oficiais dos demais Quadros;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

d) Coronel, pelo critério de escolha;

II – para ascensão de Praças à graduação de:

a) Soldado 2ª Classe, exclusivamente pelo critério de antiguidade;

b) Soldado 1ª Classe, Cabo, 3º, 2º e 1º Sargento e Subtenente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de duas vagas por antiguidade e uma vaga por merecimento.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas, na proporção estabelecida neste artigo, é contínuo em relação às promoções realizadas na data anterior.

Art. 32.....  
.....

X – obtenha da avaliação profissional e moral pontos negativos que superem 25% dos positivos.

Art. 36. O interstício estabelecido no art. 35 desta Lei pode ser reduzido até a metade, por ato do Chefe do Poder Executivo, em relação a Oficiais, ou por ato do Comandante-Geral, em relação a Praças.

Art. 37. ....

§1º Para inclusão no Quadro de Acesso, o Bombeiro Militar deverá apresentar à Junta Militar Central de Saúde exames médicos e laboratoriais.

§4º Cabe ao Comandante-Geral baixar o ato necessário à regulamentação do disposto no §1º deste artigo.

§5º A previsão constante do §1º deste artigo poderá ser aplicada aos cursos inerentes à carreira, na forma do respectivo ato de convocação ou seleção.

Art.38. ....  
.....



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§4º O serviço arregimentado corresponde ao tempo mínimo necessário a ser desempenhado pelo militar no exercício efetivo de funções de natureza militar ou de interesse militar, previstas em legislação específica.

§5º No tempo arregimentado não se computa o período:

I – de licença para tratamento de saúde do militar, salvo em razão de ferimento ou enfermidade decorrente do cumprimento do dever ou que nele tenha a sua causa eficiente, comprovado por processo administrativo;

II – de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III – de licença para tratar de interesse particular;

IV – em que o militar estiver agregado.

§6º Nenhum Bombeiro Militar pode ingressar nos QA sem que se lhe compute, no mínimo, 75% do interstício exigido para a promoção, em serviço arregimentado.

.....  
Art. 41. ....

I – o tempo de efetivo serviço prestado, na proporção de três pontos por semestre ou fração superior a noventa dias, computados até a data a que se referir a promoção;

II – o efetivo exercício em atividade de natureza Bombeiro Militar, no grau hierárquico atual, cinco pontos a cada seis meses ou fração superior a noventa dias;

III – a média final no curso de formação, de habilitação, de aperfeiçoamento, ou equivalente, e no Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente para efeito de promoção ao Posto ou a Graduação, que o curso o habilite:

a) média final igual ou superior a 9, trinta pontos;

b) média final entre 8 e 8,99, vinte pontos;

c) média final entre 7 e 7,99, dez pontos;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

IV – o curso civil reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que não exigido para acesso inicial nos graus hierárquicos da Corporação, contado apenas um de cada titularidade:

- a) graduação: cinco pontos;
- b) especialização *lato sensu*: dois pontos;
- c) mestrado: sete pontos;
- d) doutorado: dez pontos;

V – o Trabalho de Conclusão de curso civil, reconhecido pelo Ministério da Educação, voltado para o interesse do Corpo de Bombeiros Militar, assim reconhecido pela respectiva Comissão de Promoção, computado uma só vez:

- a) graduação ou nível superior: cinco pontos;
- b) especialização *lato sensu*: três pontos;
- c) mestrado: oito pontos;
- d) doutorado: dez pontos;

VI – a classificação geral em curso de formação, de habilitação, de aperfeiçoamento, ou equivalente, e Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente, para a promoção imediata:

- a) primeiro lugar: quinze pontos;
- b) segundo lugar: dez pontos;
- c) terceiro lugar: cinco pontos;

VII – a aprovação em cursos ou estágios de interesse institucional, mediante designação, autorização ou reconhecimento da Corporação, em que conste do diploma, do certificado de conclusão ou de documento equivalente, conceito ou nota, limitado a um total de 2.000 horas-aula, na forma, a saber:

- a) hora-aula na modalidade presencial em curso ou estágio: 0,06 pontos por hora-aula, no limite de 1.000 horas-aula;



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

b) hora-aula na modalidade ensino à distância em curso ou estágio: 0,02 pontos por hora-aula, no limite de 1.000 horas-aula;

VIII – o curso ou estágio de interesse institucional, avaliado pela comissão respectiva, com carga horária mínima de quarenta horas-aula, em que não conste do certificado ou de documento equivalente, conceito de aprovação ou nota: um ponto para cada, limitado a dez cursos ou estágios;

IX – o elogio individual publicado em boletim, reconhecido pela comissão de promoção respectiva, válido somente para a promoção imediata, caracterizado e pontuado da seguinte forma:

a) Ação Meritória de Caráter Excepcional: dez pontos, desde que não utilizada em promoção por ato de bravura;

b) Ação Destacada no Cumprimento do Dever: cinco pontos, desde que não utilizada em promoção por ato de bravura;

X – o comportamento militar: quinze, dez, cinco pontos, respectivamente, para “excepcional”, “ótimo” e “bom”;

XI – a contribuição de caráter técnico-profissional, mediante apresentação de trabalho técnico-científico, diversa de trabalho de conclusão de curso previsto no inciso V deste artigo: cinco pontos por trabalho, computados uma só vez, desde que julgado de interesse institucional pela comissão de promoção respectiva;

XII – o desempenho de função, devidamente designada, na seguinte proporção, referente a cada seis meses ou fração superior a noventa dias, sendo cumulativo em caso de acúmulo de função, conforme descrito a seguir:

a) Comandante de Seção de Estado-Maior: seis pontos;

b) Comandante de Batalhão, Diretor Setorial e Assessor do Comando-Geral: cinco pontos;

c) Comandante de Companhia Independente ou desincorporada: quatro pontos;

d) Subcomandante de Batalhão, Comandante da Academia de Formação Bombeiro Militar e Diretor de Colégio Militar: três pontos;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

e) Comandante de Companhia Incorporada, Subcomandante de Companhia Independente ou desincorporada: dois pontos;

f) Chefe de Seção de Serviços Técnicos: um ponto;

XIII – o efetivo serviço no exercício da função de condutor de viatura, embarcação ou piloto de aeronave, nas atividades-fim e meio da Corporação ou em atividade de interesse militar, a cada seis meses ou fração superior a noventa dias, comprovado por meio da devida publicação do quadro de condutores ativos:

a) condutor de viatura e de embarcação que exija habilitação nas categorias “A”, “B” ou “C”: um ponto;

b) condutor de viatura que exija habilitação na categoria “D” ou marinheiro auxiliar de convés/equivalente: dois pontos;

c) condutor de viatura que exija habilitação na categoria “E”, marinheiro fluvial de convés e piloto de aeronave: três pontos;

XIV – o desempenho de função de Comandante de Socorro ou equivalente, comprovado por meio de relatório do sistema de gestão de escalas, a cada seis meses ou fração superior a noventa dias: um ponto;

XV – a atuação na confecção de leis, decretos, regulamentos, normas e manuais: um ponto por trabalho concluído, sendo necessária a devida publicação da designação e do produto, limitado a um total de seis pontos;

XVI – o desempenho no Teste de Aptidão Física – TAF: até dez pontos, equivalentes à média aritmética das avaliações obtidas pelo militar no posto ou graduação atual.

§1º Para a contabilização dos pontos referidos nos incisos IV, V, VII, VIII e XI deste artigo, o Bombeiro Militar protocoliza, em até quarenta e cinco dias antes da data da promoção, na Diretoria de Ensino e Pesquisa da Corporação, os documentos comprobatórios da conclusão dos cursos e trabalhos realizados, para fins de publicação em boletim e formação dos QA.

§2º Para os efeitos do inciso IX deste artigo, considera-se:

.....



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§3º Não será atribuída a pontuação a que se refere o inciso VII deste artigo aos cursos inerentes à carreira, realizados no Corpo de Bombeiros Militar ou em instituição coirmã.

§4º Para cômputo dos pontos referentes ao inciso XI deste artigo, o trabalho técnico-científico deve ter aplicabilidade em uma das áreas de atuação do CBMTO e ser publicado em periódico científico, livro ou capítulo de livro com classificação *Qualis/Capes*.

§5º Serão regulamentadas por ato do Comandante-Geral as regras sobre emprego e cumprimento mínimo de escalas na função de Comandante de Socorro, para fim de contabilização dos pontos a que se refere o inciso XIV deste artigo.

§6º Para contabilização dos pontos referentes ao inciso XVI deste artigo, caso o militar não tenha realizado o TAF em algum período durante o interstício no posto ou graduação, será atribuída a nota zero a este respectivo período.

.....  
Art. 47. Cabe ao Chefe do Poder Executivo efetivar a promoção por escolha a partir de lista composta pelos Tenentes-Coronéis que preenchem o Quadro de Acesso por Escolha - QAE.

Parágrafo único. O QAE será formado pelos Tenentes-Coronéis que atendam aos requisitos do art. 30 desta Lei, na ordem de classificação por merecimento, no limite de três vezes o número de vagas em claro do posto de Coronel a serem preenchidas.

.....  
.....  
Art. 49. ....

Parágrafo único. A promoção por ato de bravura não altera a sequência do critério de promoção fixada no art. 28 desta Lei.

.....  
.....  
Art. 61. ....

.....  
Parágrafo único. ....



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – Curso Superior Bombeiro Militar ou equivalente realizado na própria Corporação ou em coirmã:

a) ser Tenente-Coronel do QOBM;

.....

II – .....

a) ser Capitão;

.....

III – Curso de Habilitação de Oficiais da Administração – CHOA ou equivalente realizado na própria Corporação ou em coirmã:

a) ser Subtenente do QPBM, com doze meses ou mais na graduação;

.....

c) ser aprovado em seleção interna, nas condições do art. 62 desta Lei;

d) ter concluído graduação em nível superior;

IV – Curso de Habilitação de Oficiais da Administração da Saúde – CHOAS ou equivalente, realizado na própria Corporação ou em coirmã:

a) ser Subtenente do QPBM/S;

b) ser aprovado em seleção interna, nas condições do art. 62 desta Lei;

c) ter concluído graduação em nível superior na área da saúde;

.....

VI – .....

.....

c) ser convocado nas condições do art. 63 desta Lei.

.....

.....

Art. 62. As vagas para o CHOA e CHOAS são preenchidas mediante seleção interna.

Art. 63. As vagas para o Curso de Aperfeiçoamento de Praças são preenchidas pelo critério de antiguidade, após convocação por edital do Comandante-Geral, atendidas as exigências desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

.....  
.....  
Art. 65. Ao término do Curso de Habilitação de Oficiais da Administração – CHOA, do Curso de Habilitação de Oficiais da Administração da Saúde – CHOAS e do Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP é estabelecida nova antiguidade entre os militares, a ser publicada em Almanaque, conforme a ordem de classificação final dos respectivos cursos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Para efeito de cumprimento dos requisitos exigidos por esta Medida Provisória, o Curso de Formação de Soldados - CFSD equivale ao Curso de Formação de Praças - CFP e o Curso de Habilitação de Sargentos - CHS equivale ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP.

**Art. 3º** Para atribuição dos pontos positivos a que se referem os incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 41 da Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, serão consideradas as designações e resultados publicados a partir da publicação desta Medida Provisória.

**Art. 4º** As vagas para o CHOA e CHOAS, até 31 de dezembro de 2025, são preenchidas na seguinte sequência e distribuição:

I – 50% por Subtenentes, que contem com doze meses ou mais na graduação, convocados pelo critério de antiguidade;

II – 50% por Subtenentes, que contem com doze meses ou mais na graduação, aprovados em seleção interna.

§1º Aplicado o percentual do inciso I do *caput* deste artigo sobre o número de vagas a preencher, o resultado, quando:

I – menor que um, todas as vagas existentes são preenchidas de acordo com o estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo;

II – número fracionário, é fixado o número inteiro imediatamente inferior.

§2º Caso o número de vagas ofertadas para os cursos de que trata o *caput* deste artigo seja igual ou superior ao número de candidatos, o preenchimento se dará por convocação, em ordem de antiguidade.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 5º** A Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ .....

Art. 30. O Oficial do último posto que tenha ocupado a função de Comandante-Geral, Secretário-Chefe da Casa Militar, Chefe do Estado-Maior ou Secretário Executivo da Casa Militar, por período igual ou superior a dois anos, não será obrigado a exercer função hierarquicamente inferior na Corporação.

1º No caso de que trata o *caput* deste artigo, se o oficial optar por não ocupar função na Corporação, deverá ser empregado em outro órgão da estrutura do Estado, mantidos todos os direitos e obrigações inerentes à carreira militar.

2º O Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Secretário-Chefe da Casa Militar que cumprirem os requisitos constantes no *caput* deste artigo e contarem com mais de 25 anos de efetivo serviço deverão ser transferidos para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais.

.....

Art. 155. ....

§5º As regras deste artigo não se aplicam às promoções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO.”(NR)

**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor:

I – no dia 1º de janeiro de 2026, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Medida Provisória nas alíneas “d” do inciso III e “c” do inciso IV, ambas do parágrafo único, do art. 61 e no art. 62, da Lei 2.665/2012;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

**Art. 7º** Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012:

I – §§1º e 2º do art. 3º;

II – art. 7º;

III – inciso VII do art. 19;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

IV – parágrafo único do art. 20;

V – parágrafo único do art. 30;

VI – §2º do art. 38;

VII – §2º do art. 40;

VIII – inciso IV do *caput* e o §3º do art. 42;

IX – art. 43, com seus parágrafos, incisos e alíneas;

X – arts. 44 e 45;

XI – alínea “c” do inciso V do parágrafo único do art. 61;

XII – incisos I e II do *caput*, bem assim o parágrafo único, com os com os incisos I e II, todos do art. 62;

XIII – incisos I e II do *caput*, bem assim o parágrafo único, com os com os incisos I e II, todos do art. 63;

XIV – art. 67.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2021;  
200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado